Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete do Desembargador José Ricardo Porto

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL Nº 0001085-63.2014.815.0381
Relator :Des. José Ricardo Porto
Impetrante :Marianna Valeska de Assis Dantas
Advogado :Bruno Melo Costa (OAB/PB nº 18.348)
Impetrado :Prefeito do Município de Itabaiana
Advogado :Adriano Márcio da Silva, (OAB/PB Nº 18.399)

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. CERTAME COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EM SER NOMEADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO PRETÓRIO EXCELSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A JUSTIFICAR A NÃO NOMEAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO.

- O candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital, cuja nomeação não fora efetuada até o término do prazo de validade do certame, possui direito líquido e certo em ser nomeado. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.

- "*O Plenário do STF, ao apreciar o mérito do RE nº 598.099/MS-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, concluiu que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo à nomeação.*" (**STF**. ARE 869153 AgR / RO. Rel. Min. Dias Toffolli. **J. em 26/05/2015**).

- "*Devidamente comprovado que os recorrentes foram aprovados dentro do número de vagas existentes no edital do concurso e que, expirado o prazo de validade do certame, não foram nomeados, nem houve, por parte da Administração, a declinação de motivos supervenientes de excepcional circunstância para não fazê-lo, impõe-se o acolhimento da pretensão recursal.. Recurso ordinário provido para conceder a ordem mandamental, determinando-se a imediata nomeação dos recorrentes no cargo de Agente Auxiliar de Perícia da Polícia Civil do Estado do Mato Grosso do Sul.*" (**STJ**. RMS 26013 / MS. Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Des. Convocado do TJ/PE. **J. em 22/09/2015**).

V I S T O S

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Marianna Valeska de Assis Dantas** em face de ato apontado como ilegal do **Prefeito do Município de Itabaiana**, com o fito de ser nomeada para o cargo de Professor "A" - Zona Urbana, daquela edilidade, em virtude da aprovação em concurso público, na 12ª (décima segunda) colocação (fls. 08), de um total de 14 (catorze) vagas (fls. 17-v), cujo prazo de validade do certame expirou no dia 12/06/2014.

Com a prolação da sentença de fls. 53/56, a Magistrada de primeiro grau de jurisdição concedeu a ordem mandamental.

Não houve a apresentação de recurso voluntário, tendo a ação aportado nesta Corte em virtude do reexame necessário consignado às fls.61.

Instada a pronunciar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da remessa oficial – fls. 68/71.

É o relatório. **DECIDO.**

Conforme visto no relatório, a impetrante prestou concurso público para o cargo de Professor "A" - Zona Urbana, daquela edilidade, em virtude da aprovação em concurso público, na 12ª (décima segunda) colocação – fls. 08, de um total de 14 (catorze) vagas – fls. 17-v, cujo prazo de validade do certame expirou no dia 12/06/2014 – fls. 10.

O STJ vem se posicionando no sentido de que o candidato tem direito líquido e certo na nomeação em casos idênticos ao dos autos, senão vejamos:

> "*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RECORRENTES APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS NO CERTAME. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRAZO DO CONCURSO EXPIRADO. AUSÊNCIA DE DECLINAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DE MOTIVOS RELEVANTES PARA A NÃO NOMEAÇÃO. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADA. RECLAMO PROVIDO.*
> *1.* ***Este Tribunal Superior, em observância ao entendimento da Suprema Corte no julgamento em sede de repercussão geral do RE 589.099/MS, pacificou entendimento no sentido de que a aprovação do candidato no limite do número de vagas definido no edital do concurso gera em seu favor o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo.***
> *2. Não é lícito à Administração, no prazo de validade do concurso público, omitir-se de praticar atos de nomeação dos aprovados dentro do limite das vagas ofertadas, em respeito às suas legítimas expectativas quanto à assunção do cargo público e aos investimentos realizados pelos concursantes, em termos financeiros, de tempo e emocionais.*

> *3. **Devidamente comprovado que os recorrentes foram aprovados dentro do número de vagas existentes no edital do concurso e que, expirado o prazo de validade do certame, não foram nomeados, nem houve, por parte da Administração, a declinação de motivos supervenientes de excepcional circunstância para não fazê-lo, impõe-se o acolhimento da pretensão recursal.***
> *4. **Recurso ordinário provido para conceder a ordem mandamental, determinando-se a imediata nomeação dos recorrentes no cargo de Agente Auxiliar de Perícia da Polícia Civil do Estado do Mato Grosso do Sul**.*" (**STJ**. RMS 26013 / MS. Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Des. Convocado do TJ/PE. **J. em 22/09/2015**). Grifei.

> *"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO AGRAVO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO DESPROVIDO.*
> *(...)*
> *4. **O candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame possui direito subjetivo à nomeação no prazo de validade do concurso.***
> *(...)"* (**STJ**. AgRg no AREsp 34532 / RJ. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. **J. em 04/09/2014**). Grifei.

Portanto, mostra-se consolidado o entendimento de que o candidato aprovado dentro do número de vagas veiculadas no edital tem direito subjetivo à nomeação, caracterizando-se como ilegal o ato omisso da Administração que deixa de proceder na sua convocação até o término do prazo de validade do certame.

Não é demasia, citar precedente do Pretório Excelso:

> "*Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Concurso público. Candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital. Direito à nomeação. Desrespeito à ordem de classificação. Não ocorrência. Precedentes. 1. **O Plenário do STF, ao apreciar o mérito do RE nº 598.099/MS-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, concluiu que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo à nomeação.** 2. É pacífica a jurisprudência da Corte de que não há falar em desrespeito à ordem de classificação em concurso público quando a Administração nomeia candidatos menos bem classificaados por força de determinação judicial. 3. Agravo*

regimental não provido." (**STF**. ARE 869153 AgR / RO. Rel. Min. Dias Toffolli. **J. em 26/05/2015**). Grifei.

Ademais, verifico que o impetrado não comprovou qualquer situação excepcionalíssima que possa justificar a recusa da Administração em nomear a impetrante, até porque a a autoridade coatora e a edilidade sequer se manifestaram nos presentes autos.

Diante do exposto, com base no art. 932, IV, "*b*", do NCPC, **nego provimento ao reexame necessário**.

Intimações necessárias. **Cumpra-se.**

João Pessoa, 31 de maio de 2017.

Des. José Ricardo Porto
Relator

J/06-R- J/04